



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim Santana
CEP: 13088-901 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0049963-09.2012.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Banco Safra S.a.**
Requerido: **Altex Comercio de Calçados Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabício Reali Zia**

Vistos.

BANCO SAFRA S.A. ingressou com o presente **pedido de falência** contra **ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME**, alegando, em síntese, que é credor da ré do valor de R\$ 192.028,97, representados por cédula de crédito bancário que foi devidamente protestada. Com fundamento na impontualidade da devedora em pagar dívida líquida, certa e exigível, pugnou pela decretação de sua falência, juntando documentos às fls. 5/29.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 48/51 aduzindo, a título de preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que o título aludido na inicial não é passível de execução, que a presente ação é usada como meio de coerção ao pagamento, bem como que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas, objeto de discussão em outro processo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 268/276.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido de falência deve prosperar, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a prospecção probatória, cabendo apenas anotar que a questão tratada pela ré como “preliminar”, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da *quaestio*,

Processo nº 0049963-09.2012.8.26.0114 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

passando doravante a ser sopesada.

Por primeiro, anoto não existir prejudicialidade externa (TJSP, S. 53) hábil a ensejar a suspensão do pleito alvitado na inicial, mesmo existindo ação declaratória em curso (fl. 52 e seguintes), com objetivo de nulificar cláusulas contratuais alusivas ao título, ainda mais quando inexistente qualquer decisão liminar ou final a obstar sua eficácia (*rectius*, exigibilidade), seja por conta da alegação de que o título encartado na inicial (fls. 12/20) não possui exequibilidade.

Aliás, quanto a este último ponto (exequibilidade do título), impende anotar que a cédula de crédito bancário – como consta às fls. 12/20 – consubstancia título executivo extrajudicial, tanto que tal matéria foi objeto do Enunciado n. 14, do E. TJSP, nos seguintes termos: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

A seu turno, descabida a pretensão ao afastamento do pleito vestibular, sob a alegação de se almejar simples cobrança, eis que de há muito já se decidiu que tal argumento não procede para efeito de impedir a decretação de quebra, já que o credor de título executivo possui contra o empresário-devedor duas vias de cobrança; vale dizer, pode optar em promover a execução singular ou a concursal, a qual entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia¹.

Conseqüentemente, provou a autora o exercício de atividade comercial, como se observa dos documentos coligidos à petição inicial, preenchendo o primeiro pressuposto para a decretação da falência.

Por conseguinte, quanto ao segundo (insolvência), impende anotar não dever tal caractere aludir apenas ao sentido econômico, isto é, refletindo apenas inanição financeira da empresa. O conceito é mais amplo, tratando a Lei Falimentar (art. 94, I) de insuficiência jurídica, que se caracteriza pela impontualidade injustificada. E como se vê, principal e sobretudo a partir do protesto levado a efeito e constante das fls. 21/22, houve cabal prova de impontualidade da ré, ao ter inadimplido valores constantes em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 12/20).

¹ Com citação de precedentes nesse sentido: TJSP. Agravo de Instrumento nº 0244268-44.2012.8.26.000. Des. Rel. Maia da Cunha. DJ 22.01.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim Santana
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Bem por isso é que se torna de rigor a decretação da falência propugnada.

Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DECRETO A FALÊNCIA**, hoje, às 16 horas, de **ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME**, estabelecida na Rua Renato Ribeiro, n. 140, Parque Via Norte, nesta Comarca.

Outrossim, declaro o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do protesto. Estabeleço o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio o autor, **BANCO SAFRA S.A.**, devendo o seu representante legal prestar compromisso no prazo de 24 horas a partir da intimação.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências.

Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei 11.101/05, proceda às comunicações enunciadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações determinadas no mesmo Diploma Legal.

Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Determino, ainda, providencie-se a afixação do resumo desta sentença à porta do estabelecimento comercial da falida, diligenciando-se, igualmente, para sua remessa, mediante recibo, ao Representante do Ministério Público, bem como à comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Comunique-se desta decisão ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, tanto para conhecimento, como para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios.

Providencie a digna Serventia a lacração do estabelecimento por dois Oficiais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim Santana
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Justiça, com ciência e presença do patrono da ré, devendo-se lavrar certidão pormenorizada dos bens encontrados, arrecadando-os na forma da lei.

A tomada de declarações da falida por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando-se. Nesta oportunidade, a falida deverá apresentar relação nominal dos credores indicando importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se à Receita Federal requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda da falida.

Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2013.

185/13